

## LEI



## LEI Nº 4.427, DE 25 DE MARÇO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DE  
INSERÇÃO DO USO DO CÓDIGO DE BARRAS  
BIDIMENSIONAL QUICK RESPONSE (QR CODE)  
NA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA  
DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO  
SUL/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Fica instituído o uso do Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) na divulgação das informações das obras públicas municipais no âmbito do Município de Paraíba do Sul/RJ.

**Art. 2º** São objetivos da política instituída por esta lei:

- I– Estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;
- II– Disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenham o Município como contratante;
- III– garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, mediante às informações, atualizadas, dispostas no Portal da Transparência, Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas, contendo informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o Município como contratante, respeitadas as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

§ 1º – O Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) deverá ser disponibilizado nas placas indicativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis.

§ 2º – Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações veiculadas por meio de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas deverão contemplar:

- I– Nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa responsável pela obra;
- II– Finalidade da obra;
- III– Data de início e previsão de término da obra;
- IV– Fases de execução da obra;
- V– Contrato da obra bem como seus aditivos, se houver;
- VI– Datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver.

§ 3º – Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os termos aditivos celebrados.

**Art. 4º** Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar as seguintes informações em sua página eletrônica:



- I– O tempo de interrupção da obra;
  - II– Os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;
  - III– O percentual executado do cronograma da obra interrompida;
  - IV– A data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.
- Parágrafo Único** Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

**Art. 5º** As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, trimestralmente, pela Secretaria Municipal competente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Júlio de Souza Bernardes  
Prefeito Municipal  
2025 – 2028